



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.000304/96-67
Recurso n.º : 116.684 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 a 1994
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessada : EMPRESA BRASILEIRA DE FOMENTO COMERCIAL E
FACTORIZING LTDA.
Sessão de : 10 de dezembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92. 480

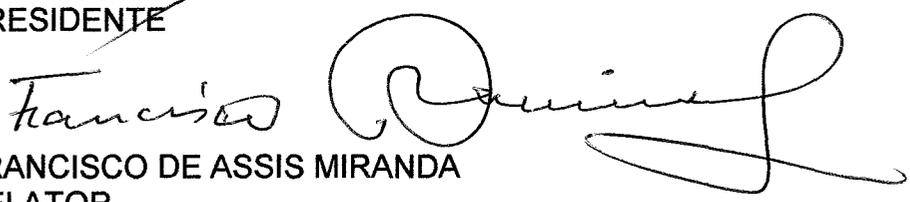
RECURSO “EX OFFICIO” – Tendo o julgador “a quo” no julgamento do presente litígio, aplicado corretamente a lei às questões submetidas à sua apreciação nega-se provimento ao recurso oficial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Processo n.º : 13808.000304/96-67
Acórdão n.º : 101-92.480

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



LADS/

Processo n.º : 13808.000304/96-67
Acórdão n.º : 101-92.480

3

Recurso n.º : 116.684
Recorrente : DRF EM SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP.,
recorre a este Conselho de sua decisão nr. 014076/97-11.2851, que exonerou
crédito tributário excedente ao limite de alçada, ao apreciar a Impugnação
tempestivamente interposta por EMPRESA BRASILEIRA DE FOMENTO
COMERCIAL E FACTORING LTDA, devidamente qualificada nos autos.

As irregularidades que ocasionaram o lançamento fiscal, estão assim
descritas:

1. Correção Monetária do Adiantamento para Futuro Aumento de
Capital realizada em desacordo com a legislação tributária
vigente, diminuindo o resultado tributável.

Período-base	Valor
1991	Cr\$ 233.606.800,18

2. Falta de reconhecimento de acréscimo patrimonial:

Período-base	Valor
1992	Cr\$ 3.984.559.133,40

3. O contribuinte efetuou compensações, a partir de janeiro/93, dos
lucros apurados com o prejuízo do ano-calendário de 1991, o que
foi glosado, por ter sido, tal prejuízo, totalmente absorvido no
segundo semestre de 1992, resultando excesso de
compensação.

Além do Auto de Infração relativo ao IRPJ, foram lavrados Autos de
Infração referentes a COFINS, ILL e CSSL (fls. 201, 206 e 211 respectivamente).

LADS/

Processo n.º : 13808.000304/96-67
Acórdão n.º : 101-92.480

4

A decisão recorrida manteve, no mérito, o lançamento referente ao IRPJ, Contribuição Social s/ o Lucro e Cofins, reduzindo, no entanto, a multa aplicada por falta de prestação de esclarecimentos, de 150% para 112,5% do tributo e cancelou o crédito tributário relativo ao ILL.



LADS/

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei Nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o valor total exonerado excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida não merece reparos, na medida em que cancelou a exigência do recolhimento do crédito tributário relativo ao Imposto de renda s/ o Lucro Líquido (lançamento efetuado com base no art. 35 da Lei nr. 7.713/88), tendo em vista que no Contrato Social anexado às fls. 233/237, não existe disposição expressa sobre a imediata e automática distribuição de lucros aos sócios. Ao determinar o cancelamento, a aludida decisão agiu em conformidade com a Instrução Normativa SRF nr. 63, de 24.07.97 (D.O.U. de 25.07.97), que no parágrafo único do seu art. 1º declara:

“não caber a exigência do ILL nas sociedades que não forem constituídas sob a forma de S/A, quando o contrato social, na data de encerramento do período-base de apuração, não prevê a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata, ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.”

Por outro lado, ao reduzir a multa “ex officio” de 150% para 112,5% do tributo devido, obedeceu a disposição contida no art. 44, parágrafo 2º da Lei nr. 9.430/96 e a orientação recomendada no ADN – COSIT nr. 01/97.



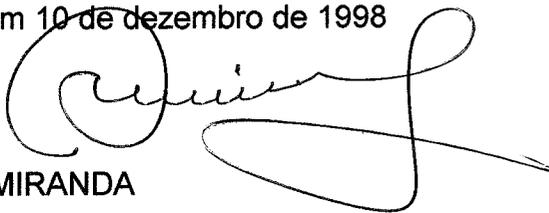
Processo n.º : 13808.000304/96-67
Acórdão n.º : 101-92.480

6

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta,
voto pela negativa de provimento do recurso oficial.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 13808.000304/96-67
Acórdão n.º : 101-92.480

7

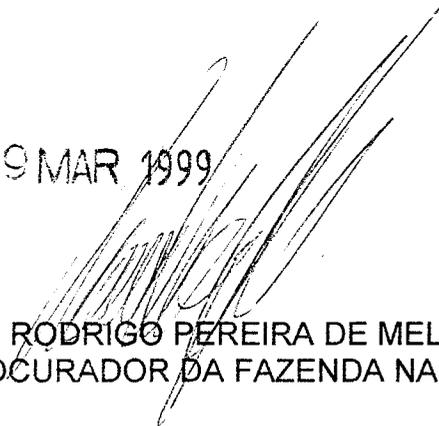
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 FEV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 09 MAR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

LADS/